

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 2020.07.06.01 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 028/2020

RECORRENTE: ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

I - DAS PRELIMINARES

Em cumprimento aos princípios da administração pública, em particular o do contraditório e da ampla defesa, a Comissão Permanente de Licitação recebeu e analisou, em conjunto com a área técnica responsável, Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP - CNPJ: 19.959.003/0001-85, ora denominada Recorrente, devidamente qualificada no processo em apreço, com fundamento nos art. 109, da Lei nº. 8.666/93, através de seu representante legal, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação do Município de Icapuí-CE, bem como as contrarrazões.

Examinando cada ponto discorrido na peça recursal e em confronto com as contrarrazões, com o parecer da área técnica responsável, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expomos abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

II - DO OCORRIDO

Após análise das propostas de preços pela Comissão Permanente de Licitação e com base no parecer proferido pelo setor de engenharia, as empresas ENERGY SERVIÇOS EIRELI — EPP e SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA — ME, foram consideradas DESCLASSIFICADAS por desatenderem os itens 10.15 e 10.16 do Edital. Considerando CLASSIFICADA a proposta da empresa FW REGO SARAIVA - ME, por está de acordo com as exigências do edital.









A publicação do resultado da análise e julgamento das propostas preços deu-se em 31/08/2020. Portanto, no dia seguinte, iniciou-se o prazo de 5 dias úteis para a interposição de recursos. Desta maneira, o prazo de recursos expira no dia 08/09/2020, terça-feira e os das contrarrazões no dia em 15/09/2020 numa terça-feira.

Precipuamente, atestamos a tempestividade do recurso apresentado, bem como da contrarrazões juntadas aos autos.

III - DO RECURSO

Inconformada com a decisão proferida na ata da sessão interna de análise das propostas de preços, datada de 27/08/2020, a Recorrente alega que a descisão não guarda relação com a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Acordões do TCU e nem com os princípios gerais que norteiam o procedimento licitatório do que seja prevalecente a proposta mais vantajosa.

Conforme o teor da peça recursal, arrazoa a Recorrente: Que a Comissão Permanente de Licitação, no que tange às licitações, não devem ser tomadas em benefício próprio ou da forma que melhor lhe aprouver, mas dever ser tomadas em estrita obediência aos Princípios gerais de direito esculpidos na Carta Magna e na Lei Geral de Licitações.

Alega ainda, que não encontrou na Lei Complementar №. 123/2006 o Anexo VII para realizar a conferência do documento enviado por ela.

E, continua em seu arrazoado, citando que a Comissão deveria ter solicitado a empresa a correção da proposta de preços, já que o valor a ser apresentado após a correção dos itens, será menor que o atualmente apresentado.

Em seguida, cita que o procedimento licitatório háde ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a poissibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.





Conclui a Recorrente: À luz de todo o exposto, requer o conhecimento , processamento e julgamento do presente Recurso Administrativo e assim dar provimento para que seja considerada CLASSIFICADA e posteriormente declarada vencedora do certame.

IV - DAS CONTRARRAZÕES

A FW REGO SARAIVA - ME, CNPJ 14.176.146/0001-05, devidamente qualificada nos autos, veio respeitosamente, nos termos do art. 109, § 3º. da Lei nº 8.666/93 e do item 13.2 do Edital, interpor a presente CONTRARRAZÕES DE RECURSO, com o desiderato de refutar as alegações constantes do recurso interposto pela empresa ENERGY SERVIÇOS EIRELI – EPP, contra a decisão que desclassificou a sua proposta de preço no certame em epígrafe, e para contrapor passa a aduzir as razões de fato e direito:

1) DOS FATOS

A empresa Recorrente interpôs recurso administrativo alegando que a sua desclassificação por não ter atendido aos itens 10.15 e 10.16 do Edital foi indevida.

2) DAS CONTRARRAZÕES

Preliminarmente, é importante destacarmos que o Edital é lei da licitação e é de conhecimento prévio das partes envolvidas do procedimento da contratação.

Seja qual for a modalidade da licitação, existem vários princípios constitucionais que nortelam a realização dos certames e o princípio da vinculação ao Edital é um deles. Trata-se de um princípio extraído do procedimento formal, que determina que a própria administração observe as regras por ela própria lançadas e que convoca e rege a licitação.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações

lade as i



MUTTURA





jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Sendo assim, suplica que a Comissão de Licitação de Icapuí/CE julgue improcedente em todos os seus termos o presente Recurso Administrativo e dê prosseguimento ao feito, com a homologação do resultado que determinou a empresa FW REGO SARAIVA – ME como sendo vencedora por atender a todos os requisitos legais.

V - DO PARECER DA ÁREA TÉCNICA

Submetido o recurso à apreciação da área técnica da Secretaria de Infraestrutura e Saneamento – Setor de Enenharia, tendo em vista que a decisão da Comissão baseou-se no parecer técnico emitido por aquela área sobre a desclassificação da proposta de preços quanto aos itens 10.15 e 10.16 do Edital, no qual foi emitido novo parecer técnico, datado de 23/09/2020, onde são prestados os esclarecimentos a seguir transcritos:

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO - SETOR DE ENGENHARIA

Ref.: Tomada de preço nº 2020.07.06.01

Recorrente: ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP

1.0 OBJETIVO:

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP CNPJ: 19.959.003/0001-85, contra a decisão que inabilitou a empresa na Tomada de Preço nº 2020.07.06.01.

2.0 DESCRIÇÃO GERAL:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 028/2020

MODALIDADE: TOMADA DE PRECO

REGIME DE CONTRATAÇÃO: MENOR PREÇO GLOBAL

REFERÊNCIA: ANÁLISE E PARECER TÉCNICO DA PROPOSTA DE

PREÇO

OBJÉTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE REFORMA GERAL DA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL PROFESSORA MIZINHA E REFORMA DA ESCOLA RAIMUNDA LACERDA, NO MUNICÍPIO DE ICAPUÍ-CE.

A equipe de engenharia da Secretaria de Infraestrutura e Saneamento do Município de Icapuí-CE, após se reunir para analisar o recurso









PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ

encaminhado pela empresa ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP, manifestase:

4.0 DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

No item 10.2.5.4.1 do edital, referente à qualificação técnica, temos, dentre outras, as seguintes exigências:

10.15. As empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional deverão apresentar os percentuais de ISS, PIS e COFINS, discriminados na composição do BDI, compatíveis as alíquotas a que estão obrigadas a recolher, conforme previsão contida no Anexo VII da Lei Complementar 123/2006.

10.16. A composição de encargos sociais das empresas optantes pelo Simples Nacional não poderá incluir os gastos relativos às contribuições que estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae, etc.), conforme dispões o art. 13, 3º, da referida Lei Complementar.

5.0 DA ANÁLISE DA PROPOSTA

EMPRESA 01:

ENERGY SERVIÇOS EIRELI- CNPJ: 19.959.003/0001-85

A empresa presentou Carta Proposta, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro, Composição do BDI, Composição de Encargos Sociais, Declaração de Optante ao Simples Nacional, PGDAS, Composição de preços unitários e Curva ABC.

Está de acordo com o exigido no edital do processo licitatório nº 028/2020 todos os itens acima apresentados, com exceção da Composição do BDI e a Composição de Encargos Sociais, onde os valores percentuais dos impostos ISS, PIS e COFINS não estão conformes com os itens 10.15 e 10.16 do edital.

6.0 DO RECURSO

A empresa alega que a "desclassificação está pautada em excesso de rigor" Alega, também, que "erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta"

A empresa ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP usa como justificativa para o recurso o a Lei Federal Nº 8.666/93, Lei Complementar 123/2006, e Lei Complementar 147/2014, alegando que "a comissão deveria ter solicitado a empresa a correção da proposta de preços, já que o valor a ser apresentado após a correção dos itens, será menor que o atualmente apresentado, não gerando majoração de preço".

7.0 DA ANÁLISE DO RECURSO

Referente à alegação de que a decisão recorrida não guarda relação com a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Acordões do TCU e nem com os princípios gerais que norteiam o procedimento licitatório.

A lei 8.666/93 no Art. 3° dìz que:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do









PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ

desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dessa forma, a equipe técnica de engenharia da Prefeitura Municipal de Icapuí-CE, entende que a decisão foi baseada em todos os princípios grifados acima.

Além disso, a alegação feita pela empresa de que deveríamos ter solicitado a empresa ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP a correção da proposta de preços fere o princípio da moralidade e impessoalidade, uma vez que, tal exigências feitas nos itens 10.15 e 10.16 do processo administrativo 028/2020 foram feitas aos demais licitantes e aquela que o fez, teve sua proposta classificada.

Foi exigido a todos os licitantes as mesmas condições e documentos, não podendo a administração premiar eventual empresa que não atendeu aos requisitos exigidos no Edital.

Dessa forma, a empresa incorreu na sua inabilitação por não apresentar a documentação exigida expressamente no edital.

9.0 PARECER FINAL

Diante de todo exposto é de entendimento dessa Equipe Técnica de Engenharia, que CONHECEMOS do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão, permanecendo a recorrente INABILITADA no processo licitatório referente a Tomada de Preço nº 2020.07.06.01 pelo não atendimento ao item 10.15 e 10.16 do edital.

É o parecer. Icapuí-CE, 23 de setembro de 2020.

LORENA THAÍS FREITAS DE OLIVEIRA Engenheira Civil RNP: 061741968-0

ANDERSON DA SILVA PEREIRA Engenheiro Civil RNP – 0615101313

VI - DA ANÁLISE

Ante os fatos acima sopesados, à luz dos princípios que regem as licitações e com respaldo no parecer técnico acima transcrito, a Comissão Permanente de Licitação tece, ainda, as seguintes considerações:

Passando-se, agora, à análise do mérito do recurso apresentado pela recorrente, temos que o cerne da questão é a desclassificação da proposta de preços da empresa, por está desconforme com os itens 10.15 e 10.16 do edital.









Antes de prosseguirmos, vejamos o que dizem os referidos subitens.

10. DA PROPOSTA (Envelope N.º 2)

(...)

- 10.15. As empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional deverão apresentar os percentuais de ISS, PIS e COFINS, discriminados na composição do BDI, compatíveis as alíquotas a que estão obrigadas a recolher, conforme previsão contida no Anexo VII da Lei Complementar 123/2006.
- 10.15.1. Para conferência percentuais de ISS, PIS e COFINS, será obrigatória apresentação da receita bruta acumulada nos doze meses e/ou extrato do PGDAS.
- 10.16. A composição de encargos sociais das empresas optantes pelo Simples Nacional não poderá incluir os gastos relativos às contribuições que estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar.

A requerente alega que não encontrou o anexo VII na Lei Complementar 123/2006, realmente o anexo VII não existe, até porque a devida lei, tem somente cinco anexos.

Porém, como bem cita em sua peça recursal, a empresa mostrar que não se ateve ao Edital no ato da confecção de sua proposta, uma vez que a mesma transcreve em seu recurso que não encontrou o Anexo VII, assim impossibilitando-a de fazer a conferência do documento enviado por ela com a lei.

Na verdade houve um erro de digitação, e o anexo correto seria o Anexo IV. Portanto, por se tratar de uma empresa do Simples Nacional a licitante é sabedora do seu Regime de Tributação, bem como das alíquotas a qual estará sujeita.

Senão vejamos o que diz o art. 18 da Lei Complementar 123/2006:

- Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.
- § 1º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.
- § 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.

(...)

No.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ

Para justificar ainda mais a desatenção que a licitante deu ao Edital, a mesma nem sequer apresentou os documentos exigidos no subitem 10.15.1. "Para conferência percentuais de ISS, PIS e COFINS, será obrigatória apresentação da receita bruta acumulada nos doze meses e/ou extrato do PGDAS".

No que tange à forma de apresentação do cálculo de composição de Bonificação e Despesas Inderetas (BDI) é imperioso uma breve análise a decisão do Setor de Engenharia em desclassificar a proposta da Recorrente.

Em simples consultas ao parecer do setor incumbido pela análise técnica da proposta, notamos que a mesma foi desatenta com o Edital e com a diretrizes da Lei Complementar 123/2006 e suas alterações posteriores.

Além do mais, deixou de atender ao item 10.16 do Edital, o qual não seria necessário o uso da tabela do Anexo IV.

A Lei Complementar nº. 123, de 14.12.2006, manteve a isenção às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, quanto ao pagamento da contribuição síndical patronal e das contribuições patronais ao Sistema S e do salário-educação.

Por fim, as chamadas "contribuições patronais ao Sistema S", são aquelas tratadas no artigo 240 da Constituição Federal, que as qualifica como compulsórias e destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical (SESI, SENAI, SESC E SENAC).

Nesse passo, a isenção de pagamento da contribuição sindical que beneficia as empresas optante do SIMPLES não é novidade e já estava consagrada em lei e na jurisprudência dominante.

A Lei Complementar nº. 123, de 14.12.2006, manteve a isenção às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, quanto ao pagamento da contribuição sindical patronal e das contribuições patronais ao Sistema S.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ

Ao interpretarmos o parecer do Setor Técnico quanto a análise da proposta apresenta pela Recorrente, bem como análise da própria proposta de preços com os ditames da Lei 123/2006, verificamos que guarda na mesma fatos relevantes para a sua desclassificação. Uma vez que, na tabela da composição de Encargos Sociais, verificou-se que constam valores que representam despesas, os quais as mesma está dispensada. Quanto ao BDI a não apresentação da receita bruta acumulada nos doze meses e/ou extrato do PGDAS, não nos deixa ser preciso quanto ao percentual que cada imposto pertencente ao BDI poderia representar. Porém, pelo simples fato da empresa ser optante pelo Simples Nacional, foi de fácil compreensão que a mesma não apresentou a Composição do BDI corretamente.

Cumpre esclarecer a todos os licitantes, que, tanto na análise dos documentos apresentados em sessão — credenciamento, habilitação e propostas — quanto na análise das peças recursais aqui analisadas, os pequenos erros formais foram relevados pela administração em prol do princípio da competitividade, da Ampla Defesa e do Direito de Petição. Dessa forma, não foram levadas em consideração os erros relevantes que resultam em prejuízo aos demais participantes.

Desta forma, reanalisada a documentação de proposta, recurso administrativo e contrarrazões, foi emitido o parecer supratranscrito, desta feita para informar que, à luz do que estabelece o edital e seus anexos, a proposta de preço da Recorrente não atendeu a todas as exigências do Edital.

O Edital que orientou o presente Processo Licitatório é pautado nos princípios norteadores da Administração Pública e nas cominações legais que baseiam todo o processo licitatório.

Sabe-se que o julgamento de qualquer Processo Licitatório deve ser fundamentado em fatores concretos, exigidos pela Administração Pública em confronto com o ofertado pelas empresas licitantes, dentro dos parâmetros fixados no Instrumento Convocatório.

No W



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ

Sobre o tema, destaca-se os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO, DIREITO ADMINISTRATIVO, LICITAÇÃO. **PROPOSTA** APRESENTAÇÃO ELETRÔNICO. DE INTEMPESTIVA, PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. O instrumento convocatório de licitação não impugnado é soberano, vinculando tanto a Administração Pública quanto os licitantes. A proposta apresentada pela impetrante foi intempestiva. Apesar de no site em que foi realizado o certame constar prazo diverso, deveria a empresa ter atentado ao expressamente estabelecido no edital, pois é este que tem caráter vinculante e faz lei entre as partes. Na dúvida, poderia ter realizado consulta. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento № 70060461415, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 17/09/2014, Publicado em 22/09/2014) (Sem grifo no original).

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. - O edital tem caráter vinculatório entre as partes licitantes, devendo ser cumprido na Integra, sob pena de desclassificação. (Apelação Cível — 0081888-2, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do PR, Relator: Antônio Lopes Noronha, Julgado em 31/08/2000, Publicado em 13/11/2000). (Sem grifo no original).

SEGURANÇA. ORDINÁRIO ËΜ MANDADO DE RECURSO PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA CONCORRÊNCIA ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõese, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (Sem grifo no original).

Conforme dispõe a Lei de Licitações, quando prevê em seu Art. 1º: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", extrai-se que o edital é a lei interna da licitação e que vincula as partes.

Nesse compasso, traz-se à baila o que leciona o ilustre doutrinador Diógenes Gasparini:

(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento. (GASPARINI, Diógenes Direito Administrativo, 13ª editação, Editora Saraiva, 2008, p.487).

Praça Adauto Róseo, nº 1229 - Icapui/CE - CEP 62.810-000 Telefax (0 XX 88) 3432-1340 - CNPJ 10.393.593/0001-57 www.lcapul.ce.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ



No ensino de Celso Bandeira de Melo:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art.41) (Curso de Direito Administrativo, 29ª edição, Malheiros, 2012, p.594-5).

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é a matriz da licitação e do contrato"; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital.

Em comentários específicos sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, leciona com maestria o Professor José dos Santos Carvalho Filho, observe:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. [...]

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto". (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25º edição. Editora Atlas, 2012, p. 244).

A participação do ínteressado no procedimento licitatório implica aceitação dos termos do ato convocatório, devendo o ínteressado atender a todas as condições e exigências previstas.

É de extremada seriedade que o interessado em participar dos procedimentos licitatórios leia todo o ato convocatório e, se for o caso, apresente suas manifestações em tempo hábil, conforme previsto no § 1º, do art. 41, da Lei nº 8.666/1993:





PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ



Art. 41-[...]

§1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 10 do art. 113.

A Recorrente se tivesse lido o edital poderia em momento oportuno ter solicitado esclarecimento quanto a confecção da proposta ou até impugnado o edital se achasse necessário, porém, em nenhum momento assim o fez. Até porque o Edital, em especial na cláusula das propostas não fez exigências completamente descabidas ou ilegais. O que restou claro foi a falta de atenção da Recorrente aos itens que compõe a cláusula da proposta. Foi tanto que ora recorrente, além de não apresentar a Composição do BDI e a Composição de Encargos Sociais de forma correta, deixou de apresentar documentos que seria necessário para uma análise mais acurada do seu BDI, conforme subitem 10.15.1 do Edital

Se no momento em que a Comissão Permanente de Licitação juntamente com o Setor de engenharia, realizou a análise e julgamento das propostas, resolvesse por bem, aceitar todas as propostas que viessem com vícios insanáveis, pois existem vícios sanáveis os quais são passiveis de correções desde que não modifique o conteúdo da proposta, esta ação caracterizaria em um suposto tratamento diferenciado á estas empresas, o que contraria os princípios norteadores da Licitação. Sobre o tema, vale a transcrição de parte do art. 3º, § 1º, inciso II, do dispositivo da Lei 8.666/93.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Sem grifo no original).

Destarte, em face do narrado acima, a Comissão de Licitação e Setor de Engenharia da Secretaria de Infraestrutura e Saneamento, sabendo de suas obrigações, e presumindo que todos os licitantes tomaram conhecimento das normas previstas em Edital, não querendo cuasar prejuízos aos demais licitantes, se viu no dever de promover a desclassificação da empresa Recorrente.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ

Em última análise, cumpre registrar que o recurso da empresa ENERGY SERVIÇOS EIRELI – EPP não merece provimento no que concerne à revisão, diante da apresentação da proposta em desacordo com o Edital.

Destarte, a Administração Pública deve primar pelo respeito aos princípios abarcados na Constituição Federal, dentre eles: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, acatando, portanto, a supremacia do interesse público e a isonomia entre os licitantes.

VII - DA CONCLUSÃO

Assim, após detida análise da manifestação de interposição de recurso e do parecer técnico do setor de engenharia, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, o Comissão Permanente de Licitação, conclui por: CONHECER o Recurso Administrativo interposto pela empresa ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP e também as Contrarrazões apresentada pela empresa FW REGO SARAIVA - ME, e opina pelo NÃO PROVIMENTO do recurso apresentado pela empresa ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP mantendo o julgamento inicial, onde a empresa FW REGO SARAIVA - ME, foi declarada vencedora do certame.

Submete-se as razões de decidir à apreciação do Secretário de Educação, nos termos do Art. 109, § 4º da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, em atendimento ao *mandamus* constitucional.

Icapuí-CE, 24 de setembro de 2020.

Edinardo de Oliveira Pereira Presidente da Comissão Permanente de Licitação

° Membro

Ana Queli de Casino Silva Costa

2º Membro